



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 388/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os auditores Dr. Marcelo Messner Poltronieri, Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire, Dr. Luciano Gomes de Lauro e Dr. Leonardo Jorge Rodrigues, Procurador Dr. Leonardo Ribeiro, ausências justificadas do Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira e Dr. Eduardo José Arruda Buregio Junior, reuniu-se às 17h05min do dia 15 de outubro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 491/2019

Denunciado: Phelipe Leal Rodolpho (auxiliar técnico do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 243-A do CBJD

Jogo: CR Flamengo x América FC

Categoria: Campeonato Estadual - Série A – sub 17

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Fragelli

Auditor relator: Dr. Leonardo Jorge Rodrigues



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à desclassificação do art. 243-A para o art. 258 do CBJD.

3) Processo: nº492/2019

Denunciado: João Fellip Lisboa Pereira (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Madureira EC

Categoria: Campeonato Estadual - Série A – sub 17

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse B. Noronha (OAB/RJ 219822)

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de procuração pela defesa do Macaé Esporte FC.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Marcelo M. Poltronieri e Dr. Leonardo Jorge Rodrigues que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

4) Processo: nº 493/2019

Denunciado: Wendell dos Santos Barbosa (atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x AD Itaboraí

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 17

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

5) Processo: nº 494/2019

1º)Denunciado: Elias Rafael Leopoldino Neto (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º) Denunciado: Victor Hugo Alves Machado (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: art. 250 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x Angra dos Reis EC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Angra dos Reis EC - EC Tigres do Brasil)

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

6) Processo: nº 495/2019

Denunciado: David Cordeiros Carlos (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Madureira EC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – sub 15

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse B. Noronha (OAB/RJ 219822)

Auditor relator: Dr. Leonardo Jorge Rodrigues

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para a juntada de procuração pela defesa do Macaé Esporte FC.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto divergente do Dr. Celso Belmiro que aplicava a suspensão em 03 (três) partidas, mantendo a imputação.

7) Processo: nº 496/2019

Denunciado: Gustavo Pereira Pinto (coordenador do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Olaria AC x EC Rio São Paulo

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 15/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Arley Carvalho

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Depoimento pessoal: Gustavo Pereira Pinto (coordenador do EC Rio São Paulo), RG 00503849 Detran/RJ

“Que por volta dos 32 (trinta e dois) minutos, houve um pênalti muito claro e que após a não marcação o depoente dirigiu-se ao bandeira dizendo: “você viram o que vocês fizeram?”; e que após essa intervenção o árbitro dirigiu-se a ele expulsando-o da partida; e que reafirma que não proferiu as palavras constantes da súmula; que a dois anos atua como coordenador técnico da equipe do Rio São Paulo do qual seu filho é jogador; que durante esse período não passou por situação semelhante.”

Resultado: Deferido pelo Presidente a juntada de procuração pela defesa do EC Rio São Paulo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

8) Processo: nº 497/2019

1º) Denunciado: Richard Sant Clair (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

2º) Denunciado: Felipe Chrysman de Figueiredo Lima (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

3º) Denunciado: Marcio de Moraes Torres (técnico do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 20

Data jogo: 17/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Fragelli (CR Flamengo) – Dra. Loasse B. Noronha (OAB/RJ 219822)

Auditor relator: Dr. Leonardo Jorge Rodrigues



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento Pessoal: Felipe Chrysman de Figueiredo Lima (atleta do CR Flamengo), RG MG-20596.285 expedido pelo Detran/RJ

“Que não agrediu o atleta adversário; nem houve agressão por parte do atleta adversário, havendo apenas uma troca de empurrões; que não contestou a marcação do árbitro; saindo de campo logo após a expulsão; que nunca esteve no Tribunal; que já jogou em outro clube antes do CR Flamengo (Cruzeiro FC)”.

Depoimento pessoal: Marcio de Moraes Torres (técnico do CR Flamengo), RG 0080120512 expedida pelo Detran/RJ

“Que ao final da partida, o árbitro marcou um pênalti contra a equipe do Flamengo, que no entender do depoente não teria ocorrido; após a conversão do pênalti a partida se encerrou; que entrou em campo apenas para cumprimentar as pessoas; que se dirigiu ao árbitro falando que ele não precisava daquilo e que não tinha sido pênalti; que ele árbitro teria prejudicado a equipe do Flamengo e após saiu de campo; nega as palavras contidas na súmula; que gesticulou de longe dizendo “ele ainda vai me expulsar”; que não precisou ser contido por quem quer que seja; que em momento algum quis ofender o árbitro; que fara dez anos nas funções de auxiliar e treinador; que nunca esteve neste Tribunal”.

Resultado: Deferido pelo Presidente o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada procuração pela defesa do Macaé Esporte FC. Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo pela defesa do CR Flamengo.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 05(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Dr. Leonardo J. Rodrigues que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, mantendo a desclassificação. Voto divergente dos Drs. Marcelo Poltronieri e Dra. Ana Carolina Soares que absolviam o denunciado, mantendo a imputação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido pela defesa do Macaé Esporte FC lavratura de acórdão.

9) Processo: nº 498/2019

Denunciado: Leonardo Peixoto Moraes da Silva (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Serrano FC x Sampaio Corre FE

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 15/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

10) Processo: nº 499/2019

Denunciado: Deivisson de Amaral (massagista do Cruzeiro FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Cruzeiro FC x Olaria AC

Categoria: Torneio Guilherme Embry – sub 16

Data jogo: 20/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h45min.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ